



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 29, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.136
(10.08.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 29, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: VITAL SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva, Mércio José Tavares Lopes Júnior e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97. A jurisprudência apenas estabeleceu alguns marcos temporais, em face do interesse de agir, como na hipótese do art. 73 da Lei das Eleições, que trata das chamadas condutas vedadas, onde, *para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições* (RO nº 1.540/PA, Acórdão de 28.04.09, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01.06.09).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 29, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Vital Segurança Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$3.000,00 (três mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a infratora ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, empresa representada alega, preliminarmente, a prescrição para o ajuizamento da presente ação, visto que a representação por ofensa ao art. 81 da Lei nº 9.504/97 possui limitação temporal.

Argumenta que as ações tipicamente eleitorais é a preservação da lisura do pleito, não podendo os litígios dele decorrentes se perpetuarem no tempo, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

No mérito, sustenta que o caso em questão cuida de um erro material quando da apresentação do Imposto de Renda pelo seu setor contábil.

Destaca que, identificado o erro, apresentou declaração retificadora à Receita Federal, informando o valor de seu faturamento bruto no ano de 2005, no total de R\$428.117,18.

Afirma, ainda, que emitiu, à época, as competentes notas fiscais dos serviços prestados a terceiros, inclusive recolhendo todos os impostos devidos na fonte.

Assim, para fins de incidência do art. 81 da Lei nº 9.504/97, alega que deve ser levado em consideração o valor do faturamento bruto informado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 29, Classe 42

Receita Federal por meio da declaração retificadora, chegando-se a conclusão de que a doação realizada não se deu em excesso.

Dessa forma, pugna pela extinção do processo com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição, e, caso ultrapassada a preliminar, que seja julgada improcedente a representação proposta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text "É o relatório."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 29, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em requer a condenação da empresa Vital Segurança Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos a preliminar suscitada pela representada.

1. Prescrição.

Conforme já assentado por esta Corte em julgamentos recentes acerca do tema, não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97.

Em relação a algumas representações, a jurisprudência apenas estabeleceu alguns marcos temporais, em face do interesse de agir, como na hipótese do art. 73 da Lei das Eleições, que trata das chamadas condutas vedadas, onde, *para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições* (RO nº 1.540/PA, Acórdão de 28.04.09, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01.06.09); ou a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que pode ser proposta até a diplomação.

Como bem ressaltou o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu venerando voto nos autos da Representação nº 69, Classe 42, não há *"(...) motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 29, Classe 42

Seguindo em seu raciocínio, o eminente magistrado afirma que *“(...) é de conhecimento desta Corte que até recentemente (no ano de 2008) foram recebidas prestações de contas relativas às eleições de 2006, não sendo lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha.”*

Portanto, não há como fixar limitação temporal para a proposição da representação por infração aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, uma vez que inexistente previsão legal nesse sentido e também quando se esta, até os dias presentes, a julgar prestação de contas de campanha relativas ao pleito de 2006.

Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, Sr. José Francisco Cerqueira Tenório, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), já o excesso constatado é esse mesmo valor, visto que seu faturamento bruto declarado em 2005 foi de R\$0,0 (zero).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 29, Classe 42

A representada, em sua defesa, alegou que houve erro material quando da apresentação do Imposto de Renda pelo seu setor contábil, retificado, todavia, por meio da Declaração Retificadora apresentada à Receita Federal, informando o valor de seu faturamento bruto no ano de 2005, no total de R\$428.117,18 (quatrocentos e vinte e oito mil cento e dezessete reais e dezoito centavos).

Conforme se observa da declaração retificadora juntada aos autos (fls. 25/48), bem como do demonstrativo do faturamento e tributação (fls. 49), a empresa representada obteve um faturamento bruto no ano de 2005 de R\$428.117,18.

Para corroborar ainda mais com as informações prestadas à Receita Federal, a representada acostou aos autos diversas notas fiscais emitidas no ano de 2005, relativas a receitas oriundas da prestação de serviços de vigilância armada nas dependências do Centro Cultural de Exposições de Maceió e do IPASEAL (fls. 50/60).

Verifica-se que os serviços foram prestados no período de maio a dezembro de 2005, cuja somatória dos valores constantes em cada nota fiscal resulta no valor acima mencionado.

Além disso, é vale registrar que a representada, segundo se observa das notas fiscais, realizou a retenção do imposto sobre serviços – ISS, e para a Seguridade Social (INSS).

Constata-se, portanto, que a representada efetivamente obteve faturamento no ano de 2005, ou seja, angariou receitas em decorrência da prestação de serviços de vigilância, entretanto, tais informações somente foram repassadas à Receita Federal através da declaração retificadora recebida em 20/06/09, pelo órgão arrecadador federal.

Como se sabe, o contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 29, Classe 42

substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Não obstante tal fato, penso que para o deslinde da causa importa perquirir se para a caracterização da infração e aplicação das penalidades previstas na lei eleitoral somente é necessário aferir a informação prestada pela Receita Federal, ou deve-se verificar se houve, ou não, faturamento de fato a justificar o valor doado, através de outros documentos juntados, ainda que a representada não tenha apresentado declaração ao aludido órgão de arrecadação?

Desconsiderando a declaração retificadora, ainda assim constata-se do acervo probatório (notas fiscais) que a representada recebeu no ano de 2005 o valor de R\$428.117,18. Do ponto de vista comercial, portanto, houve faturamento, uma vez que este nada mais é do que a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Desse modo, indaga-se: o fato de não ter sido apresentada declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2005 à Receita Federal, no momento devido, é suficiente para, por si só, configurar a prática do ilícito previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, mesmo que nos autos fique comprovado, por outros documentos, de que houve faturamento bruto suficiente a justificar a doação realizada?

Para se chegar a resposta, é necessário saber se o termo faturamento bruto contido na norma refere-se somente aquele declarado ao agente arrecadador ou à receita efetiva obtida pela pessoa jurídica no exercício financeiro, ainda que tenha sonegado tais informações.

Se o parâmetro for somente o do faturamento declarado à Receita Federal, esta ao informar que o doador não fez a declaração ou que ele declarou zero de faturamento, a aplicação da penalidade é praticamente automática, a não ser em caso de erro oriundo da própria SRF ou na hipótese de ter sido a pessoa jurídica criada no próprio ano da doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 29, Classe 42

Penso, contudo, que esse não é o espírito da norma, que foi elaborada com o intuito de coibir o abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais. O faturamento bruto a que alude a norma é aquele cujas receitas transitaram no caixa da empresa durante o exercício financeiro, em virtude da venda de mercadorias ou serviços. Se houve, ou não, sonegação de informações aos órgãos de arrecadação de tributos, é matéria afeta a outra esfera de competência.

Não compete à Justiça Eleitoral apreciar possíveis infrações à legislação fiscal e tributária. Cabe a esta justiça tão-só aferir, por meio da documentação constante dos autos, se o doador auferiu recursos financeiros no ano anterior ao pleito, ou seja, faturamento, de modo a justificar o valor doado.

Não quero dizer que a mera afirmação do doador de que obteve X de faturamento, ou de que a apresentação da retificadora, são por si sós suficientes para afastar as sanções previstas na norma na hipótese de infração ao limite de doação. O que afirmo é de que o banco de dados da Receita Federal não pode ser considerado como a única fonte legítima para averiguar se houve, ou não, faturamento, mas, sim, as provas dos autos.

Pode a parte comprovar, desde que o faça por intermédio de documentos idôneos, de que obteve faturamento no ano anterior à eleição compatível com a doação realizada, ainda que a informação inicial da receita seja zero. Portanto, demonstrado pela representada, através da declaração retificadora e, principalmente, de diversas notas fiscais, de que teve faturamento bruto no ano de 2005, deve esta justiça analisar se a receita da empresa comporta a doação feita.

Assim sendo, no caso dos autos, considerando que o faturamento bruto da representada no ano de 2005 foi de R\$428.117,18, a ré poderia doar até 02% desse valor, o que corresponde a R\$8.562,34 (oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Nota-se, dessa forma, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 29, Classe 42

doação de três mil reais encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over a horizontal line.

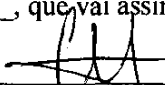
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.136, de 10/08/09, foi conferido na 58^a sessão, realizada em 10/08/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/08/09, à(s) fl(s). 54. Eu, Deisele, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 29

Prot. 2.583/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : VITAL SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 05.648.031/0001-77
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.136, de 10.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões